

| | | |
|---|---|-----------------|
| AFRICAN UNION |  | UNION AFRICAINE |
| الاتحاد الأفريقي | | UNIÃO AFRICANA |
| AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS | | |

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

MAMA SEIDOU SAMIRATOU

C.

REPÚBLICA DO BENIM

PETIÇÃO N.º 054/2019

DECISÃO

5 DE SETEMBRO DE 2023



ÍNDICE

| | |
|---|-------------------------------------|
| ÍNDICE | ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED. |
| I. DAS PARTES..... | 1 |
| II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO | 2 |
| A. Factos do Processo | 2 |
| B. Violações alegadas..... | 3 |
| III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL | 3 |
| IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES | 4 |
| V. DA COMPETÊNCIA | 6 |
| VI. DA ADMISSIBILIDADE | 7 |
| A. Objecção Preliminar Relativa à Admissibilidade..... | 8 |
| B. Requisitos de admissibilidade previstos na Carta e no Regulamento | 9 |
| i. Excepção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno | 11 |
| ii. Outros critérios de admissibilidade | 15 |
| VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS | 15 |
| VIII. DA PARTE DISPOSITIVA | 16 |

O Tribunal, constituído por: Imani D. ABOUD, Presidente; Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

No processo que envolve

Samiratou MAMA SEIDOU

Representada por Renaud Vignilé AGBODJO, advogado na Ordem dos Advogados do Benim,

Contra

REPÚBLICA DO BENIM

Representada por Iréné ACLOMBESSI, Oficial de Justiça do Tesouro.

Feitas as deliberações,

Faz o seguinte Pronunciamento:

I. DAS PARTES

1. Samiratou MAMA SEIDOU (a seguir designada "a Peticionária") é uma cidadã beninense. Alega a violação dos direitos humanos relacionada com a repressão das manifestações de 1 e 2 de maio de 2019 em Cotonou, que alegadamente resultaram na morte do seu pai Assoumana MAMA SEÏDOU, (a seguir designado por "a vítima").
2. A Petição é interposta contra a República do Benim (doravante designada «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada «a Carta») a 21

de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado «o Protocolo») a 22 de Agosto de 2014. A 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais. A 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de denúncia da referida Declaração. O Tribunal concluiu que A denúncia não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos interpostos, antes da entrada em vigor da denúncia, a denúncia produz, um (1) (1) ano após o seu depósito, este caso, a 26 de março de 2021.¹

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Resulta da Petição que o Sr. Assouma MAMA SEÏDOU, pai da Peticionária, decidiu juntar-se à manifestação pacífica que teve lugar em Cotonou a 1 de maio de 2019 na casa de Thomas Boni Yayi, antigo Presidente da República, para impedir a detenção deste último pelas forças de segurança. A Peticionária alega que seu pai foi fatalmente baleado pelas forças de segurança, tendo seu corpo sem vida sido levado ao *Centre national hospitalier universitaire* of Cotonou (CNHU-Cotonou) e posteriormente entregue à família, sem a devida certidão de óbito.
4. A Peticionária alega que tanto o Governo quanto o Ministério Público se abstiveram de fornecer informações sobre as circunstâncias que resultaram na morte de seu pai e de outras pessoas que também foram

¹ *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin, ACtHPR, Petição N.º 003/2020, Despacho Judicial de 5 de Maio de 2020 (providências cautelares), §§ 4 Travar 5 e corrigendum de 29 de Julho de 2020.*

alvejadas durante os incidentes. Afirma igualmente que não foi instaurado qualquer processo penal contra os autores dos disparos.

5. De acordo com a Peticionária o Estado Demandado, ao invés disso, procedeu com detenções e instaurou processos judiciais contra os manifestantes e líderes de partidos políticos da oposição.

B. Violações alegadas

6. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
 - O direito à liberdade de reunião e de manifestação, protegido pelo artigo 11.º da Carta e pelo artigo 21.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);
 - O direito à vida, protegido pelos Artigos 4.º da Carta e 6.º do PIDCP;
 - O direito ao respeito do princípio da não retroatividade da lei penal, protegido pelo n.º 2 do artigo 7.º da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

7. A Petição foi submetida ao Cartório a 18 de outubro de 2019. O Estado Demandado recebeu notificação a 12 de dezembro de 2019, com o prazo de sessenta (60) dias após a sua recepção para apresentar resposta.
8. As Partes apresentaram as suas alegações dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
9. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 5 de junho de 2023 e as Partes foram devidamente informadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

10. A Peticionária pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Declarar que é competente para conhecer da causa;
- ii. Declarar a Petição admissível;
- iii. Considerar que o Governo do Benim não garantiu a proteção de seus cidadãos durante as manifestações ocorridas antes e depois das eleições de 28 de abril de 2019;
- iv. Declarar que Assouma MAMA SEÏDOU foi vítima de uma execução extrajudicial por parte do exército beninense, e que o Governo do Benim é responsável pelo seu assassinato;
- v. Declarar que o Estado do Benim violou o direito de manifestação de Assouma MAMA SEÏDOU;
- vi. Considerar que o crime de reunião desarmada é uma medida restritiva da liberdade de reunião e manifestação pública pacífica;
- vii. Ordenar ao Estado Demandado que pare de enviar o exército durante manifestações públicas em reuniões pacíficas;
- viii. Ordenar ao Estado do Benim que implemente medidas sérias e indispensáveis para processar os seus funcionários e membros das forças armadas envolvidos no assassinato de Assouma MAMA SEÏDOU
- ix. Ordenar ao Estado do Benim que revogue da lei do Código Penal o crime de reunião desarmada;
- x. Ordenar ao Estado do Benim que liberte todas as pessoas detidas e encarceradas durante e em ligação com os acontecimentos relacionados com o 28 de abril de 2019;
- xi. Ordenar ao Estado do Benim que apresente um relatório ao Tribunal no prazo que este determinar;
- xii. Condenar a República do Benim a pagar a quantia de duzentos milhões (200.000.000) de francos CFA a título de indemnização;
- xiii. Condenar a República do Benim a pagar as custas judiciais.

11. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Observar que o processo foi submetido ao Tribunal por iniciativa de Samiratou MAMA SEÏDOU;
- ii. Observar que ela não foi designada nem pela família nem por ordem judicial para representar os interesses da família;
- iii. Considerar que ela carece de autoridade para atuar perante o Tribunal;
- iv. Observar que no momento da análise da Petição, os recursos jurídicos locais não haviam sido esgotados antes de Samiratou MAMA SEÏDOU submeter o caso ao Tribunal;
- v. Concluir que recursos internos estão disponíveis e são eficazes;
- vi. Concluir que o Peticionário não exaurir todos os recursos jurídicos disponíveis localmente;
- vii. Por conseguinte, declarar inadmissível a Petição de Samiratou MAMA SEÏDOU;
- viii. Considerar que a multidão estava armada;
- ix. Considerar que as forças de segurança pública foram enviadas para os locais problemáticos para pôr termo à violência e restabelecer a ordem;
- x. Considerar que as forças de segurança actuaram em conformidade com as leis de ordem pública;
- xi. Considera que não cometeram nenhuma falha;
- xii. Por conseguinte, o Estado do Benim não pode ser responsabilizado por qualquer falha;
- xiii. Considerar que a morte do pai da Peticionária também pode ter sido resultado de acções da multidão, uso de armas brancas e disparos efetuados por caçadores;
- xiv. Considerar que não existe qualquer fundamento para imputar a morte de Mama Seidou às forças de segurança;
- xv. Considerar que as provas apresentadas pela Peticionária são insuficientes;
- xvi. Por conseguinte, declarar improcedentes as alegações da Peticionária;
- xvii. Considerar que a participação do Peticionário nas manifestações era ilegal;
- xviii. Considerar que o finado se encontrava numa situação de ilegitimidade;
- xix. Considerar que a responsabilidade é dele;
- xx. Considerar que a responsabilidade do falecido exonera o Estado de qualquer responsabilidade;
- xxi. Considerar que o montante reivindicado pelo requerente não possui fundamentação em critérios definidos;

- xxii. Considerar que este valor é fictício;
- xxiii. Por conseguinte, julgar improcedente os pedidos da Peticionária.

V. DA COMPETÊNCIA

- 12. O artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
 - 1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, o Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
 - 2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir
- 13. Por força do disposto no n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento «O Tribunal deve proceder, preliminarmente, ao exame da sua competência [...], em conformidade com a Carta, o Protocolo e o [...] Regulamento.»²
- 14. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, em relação a cada caso, ao exame da sua competência e, determina sobre quaisquer excepções, se for o caso.
- 15. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção em razão da sua competência. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.
- 16. Não tendo constatado nada nos autos processuais que indique a sua incompetência, o Tribunal declara-se competente:
 - i. Competência em razão da matéria, na medida em que o Peticionário

² N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

alega a violação dos direitos humanos protegidos pela Carta e pelo PIDCP,³ instrumentos de direitos humanos dos quais o Estado Demandado é parte;

- ii. Competência em razão do sujeito, dado que o Estado Demandado é signatário do Protocolo e submeteu a Declaração. O Tribunal recorda, conforme prescrito no considerando 2 do o presente Acórdão, que a 25 de março de 2020, o Estado Demandado depositou o instrumento de denúncia da Declaração. A este respeito, o Tribunal reitera a sua jurisprudência segundo a qual a retirada da Declaração pelo Estado Demandado não tem efeito retroativo e não tem qualquer relação com casos novos ou pendentes apresentados perante o Tribunal antes da sua entrada em vigor, ou seja, doze (12) meses após o depósito do instrumento relativo à mesma, neste caso a 26 de março de 2021. A presente petição, que foi apresentada antes de o Estado Demandado ter retirado a sua declaração, não é, por conseguinte, afetada;⁴
- iii. Competência em razão do tempo, na medida em que as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte do Protocolo;
- iv. Competência em razão do território, na medida em que os factos do processo ocorreram no território do Estado Demandado.

17. À luz das observações precede, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

18. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita objecção preliminar quanto à admissibilidade da Petição. O Tribunal examinará em primeiro lugar esta objecção antes de examinar, se necessário, os critérios de admissibilidade previstos na Carta e no Regulamento.

³ O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP a 23 de março de 1976.

⁴ Vide o considerando 2 do presente Acórdão.

A. Objecção Preliminar Relativa à Admissibilidade

19. O Estado Demandado levanta uma objecção preliminar à admissibilidade da Petição em razão da falta de legitimidade do Peticionário, argumentando que a ata da reunião familiar assinada pelos irmãos da vítima mostra que Lahoui SEÏDOU foi designado como tutor legal dos filhos do falecido, todos eles menores de idade na altura dos factos. A 1 de setembro de 2019, Lahoui SEÏDOU passou uma procuração ma procuração a Renaud AGBODJO para representá-lo perante o Tribunal.
20. Alega que a Peticionária recorreu ao Tribunal em seu nome, e em nome dos outros filhos do seu pai. Afirma que, ao agir como tal, a Peticionária está a atuar como representante da família do falecido, quando não lhe foi dada qualquer procuração para agir nessa qualidade.
21. Alega que, de qualquer modo, a ata da reunião familiar é ilegal por falta de homologação judicial, pelo que a própria procuração não produz efeitos.
22. Em resposta, a Peticionária alega que a objecção deve ser rejeitada, argumentando que os únicos requisitos para um indivíduo ou uma ONG apresentar um pedido ao Tribunal contra um Estado são que o referido Estado tenha ratificado a Carta e o Protocolo e depositado a Declaração, e que a Peticionária não é obrigada a demonstrar qualquer interesse pessoal.
23. Afirma ainda que não precisa de uma procuração para atuar em nome do património da vítima. Para o efeito, apresentou uma cópia da sua certidão de nascimento, bem como a ata da reunião familiar onde figuram os nomes dos seus irmãos que, segundo ela, provam o seu parentesco com a vítima.
24. A Peticionária afirma que o Tribunal não está sujeito às leis nacionais restritivas que regem a admissibilidade das provas, e pode concluir que as evidências requeridas pelo direito interno não precisam, necessariamente ser apresentadas perante o Tribunal.

25. O Tribunal tem a prerrogativa de permitir que Organizações Não-Governamentais (ONGs) com status de observador perante a Comissão, assim como indivíduos, possam apresentar casos diretamente perante o Tribunal, conforme estipulado no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo.
26. O Tribunal observa que tais disposições não exigem que o Peticionário possua qualquer outra capacidade para atuar perante o Tribunal. O Tribunal já decidiu anteriormente que o único requisito é que o Estado Demandado, para além de ser parte na Carta e no Protocolo, tenha depositado a Declaração que autoriza indivíduos e as ONG a apresentarem petições ao Tribunal, o que é o caso da presente petição⁵.
27. O Tribunal sublinha que, no caso vertente, o Estado Demandado é parte na Carta e no Protocolo. Além disso, tinha depositado a declaração aquando da apresentação da Petição. Por conseguinte, a Peticionária recorreu validamente ao Tribunal.
28. O Tribunal observa ainda que não é contestado o facto de a Peticionária ser filha da vítima. O Tribunal considera que esta relação constitui um fundamento para a sua legitimidade perante o Tribunal.
29. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a objeção preliminar suscitada.

B. Requisitos de admissibilidade previstos na Carta e no Regulamento

30. O nº 2 do Artigo 6.º do Protocolo prevê o seguinte: «*O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.*»

⁵ XYZ c. República do Benim (mérito e reparações) (27 de novembro de 2020) 4 AfCLR 83§§ 54-55

31. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o disposto no Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»⁶
32. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que em termos de substância, reitera o teor do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- (a) Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- (b) Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- (c) Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- (d) Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas,
- (e) Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- (f) Ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos jurídicos disponíveis localmente ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá ser a si apresentada a questão;
- (g) Não tratar de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da União Africana ou das disposições da Carta.

⁶ Artigo 40.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

33. O Estado Demandado suscitou uma objeção baseada no não esgotamento das vias de recurso locais, sobre a qual o Tribunal se pronunciará antes de examinar outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

i. Exceção em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno

34. O Estado Demandado argumenta que o requisito de esgotamento das vias de recurso locais visa evitar que os tribunais internacionais de direitos humanos atuem como instâncias de julgamento primárias, ao invés disso, busca reforçar a complementaridade e o princípio da subsidiariedade.

35. O Estado Demandado alega ainda que suas leis são distintas, já que conferem ao Tribunal Constitucional a autoridade para tratar de assuntos relacionados a violações dos direitos humanos, conforme definido no artigo 117.º da Lei n.º 2019-40, datada de 7 de novembro de 2019, a qual modifica a Lei n.º 90-32, datada de 11 de dezembro de 1990, referente à Constituição.

36. No caso em apreço, alega que não pode ser responsabilizado por supostas violações dos direitos humanos, pois a Peticionária não utilizou os mecanismos judiciais internos disponíveis para apurar e remediar as alegadas violações.

37. Por conseguinte, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que declare a Petição inadmissível.

38. Por outro lado, a Peticionária argumenta que não utilizou os recursos locais, primeiro porque estavam inacessíveis devido às ameaças e intimidações enfrentadas pelos familiares das vítimas e, segundo, porque eram ineficazes uma vez que o Estado Demandado não conduziu investigações sobre as circunstâncias que levaram à morte de seu pai. Ela argumenta que não é razoável esperar que as vítimas ou suas famílias assumam a responsabilidade pelo esgotamento dos recursos locais, uma

vez que é responsabilidade do Estado investigar os crimes e levar os perpetradores a julgamento.

39. O Tribunal considera que, em conformidade com o n.º 2 alínea e) do Artigo 50.º do Regulamento e com o n.º 5 do artigo 56.º da Carta, para que uma petição seja admissível, os recursos locais devem ter sido exauridos se estiverem disponíveis, exceto se for evidente que o processo foi indevidamente prolongado.⁷

40. O Tribunal sublinha que as vias de recurso locais a esgotar são de natureza judicial. Devem estar disponíveis, ou seja, devem ser acessíveis ao Peticionário sem impedimentos, e eficazes no sentido de serem "considerados satisfatórios pelo queixoso ou susceptíveis de resolver a queixa".⁸

41. O Tribunal observa que não basta que um Peticionário questione simplesmente a disponibilidade ou a eficácia das vias de recurso locais. Pelo contrário, o Peticionário deve tomar todas as medidas necessárias para esgotar ou, pelo menos, tentar esgotar as vias de recurso locais.⁹

42. O Tribunal observa que, nos termos da legislação do Estado Demandado, a Peticionária tem o direito de intentar uma ação civil perante as autoridades judiciais ou uma ação penal perante os tribunais¹⁰ e pode,

⁷ *Ghaby Kodeih e Nabih Kodeih c. República do Benim*, ACtHPR, Petição N.º 008/2020, Acórdão de 23 de Junho de 2022 (competência e admissibilidade), § 49; *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin*, ACtHPR, Petição N.º 032/2020, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência e admissibilidade), § 38.

⁸ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Aboulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabé des droits de l'homme et des peuples c. Burkina Faso*, Acórdão (méritos) (5 de dezembro de 2014) 1 AfCLR 219, § 68; *Ibid.* Konate c. Burkina Faso (mérito), § 108.

⁹ *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benim*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 032/2020, Acórdão de 22 de setembro de 2022 (competência e admissibilidade), § 40.

¹⁰ O artigo 2.º do Código de Processo Penal do Benim prevê o seguinte: "A ação civil de reparação dos danos causados por um crime, delito ou contravenção está aberta a todas as pessoas que tenham sofrido pessoalmente um dano diretamente causado pela infração". O n.º 3 do Artigo 4.º do CPP prevê que: "A ação civil é admissível para todos os tipos de danos, sejam eles materiais, corporais ou morais, relacionados com os actos que são objeto do processo."

alternativamente, recorrer a duas soluções em relação ao "assassinato" do seu pai.

43. Em primeiro lugar, pode, nos termos do artigo 38.º do Código de Processo Penal (CPP),¹¹ apresentar uma queixa ao Ministério Público com competência em razão do território, que determinará o seguimento a dar ao caso. Em segundo lugar, nos termos do artigo 90.º do Código de Processo Penal,¹² pode intentar uma ação cível junto do presidente do tribunal competente em razão do território, que remeterá imediatamente o processo para um Juiz de Instrução.
44. O Tribunal sublinha que, de qualquer modo, se a Peticionária considerou que direitos fundamentais foram violados, poderia ter recorrido ao Tribunal Constitucional do Estado Demandado para apresentar as queixas que apresenta perante este Tribunal. Com efeito, resulta dos artigos 114.⁰¹³ e 120⁰¹⁴ da Constituição que o Tribunal Constitucional "garante os direitos fundamentais da pessoa humana" e qualquer pessoa pode, a este respeito, recorrer através "de uma queixa relativa à violação dos direitos humanos e das liberdades públicas".
45. O Tribunal tem afirmado repetidamente que este recurso perante o Tribunal Constitucional do Estado Demandado está disponível e é eficaz, na medida em que os cidadãos beninenses o podem utilizar sem obstáculos, e que as decisões do Tribunal Constitucional "*são vinculativas para as autoridades públicas e para todas as autoridades civis, militares e judiciais*".¹⁵

¹¹ O artigo 38.º do Código de Processo Penal prevê o seguinte: "O Ministério Público recebe as queixas e denúncias e decide sobre as medidas a tomar".

¹² O artigo 90.º do Código de Processo Penal prevê o seguinte: "Qualquer pessoa que se considere lesada por um crime ou uma contravenção pode intentar uma ação cível junto do presidente do tribunal, que remeterá imediatamente a questão para o juiz de instrução."

¹³ "O Tribunal Constitucional é a suprema jurisdição do Estado em matéria constitucional. O tribunal será o juiz da constitucionalidade da lei e o garante dos direitos humanos fundamentais e as liberdades públicas. É o órgão regulador do funcionamento das instituições e da atividade das autoridades públicas."

¹⁴ "O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de quinze dias após a receção de um instrumento jurídico ou de uma queixa de violação dos direitos humanos e das liberdades públicas."

¹⁵ *Laurent Mètognon e Outros c. República do Benim*, TAdHP, Petição Inicial N.º 031/2018, Acórdão (competência e admissibilidade) de 24 de Março de 2022, § 63.

46. O Tribunal observa que a Peticionária reconhece que não recorreu a quaisquer vias de recurso locais. Justifica a sua incapacidade em fazê-lo, primeiramente, devido à inacessibilidade resultante das ameaças e intimidações direcionadas a ela; e, em segundo lugar, devido à ineficácia resultante da falta de investigações ou processos iniciados pelo Estado Demandado contra os autores dos disparos fatais.
47. Em relação à alegação de inacessibilidade das vias de recurso locais, o Tribunal observa que a Peticionária não apresentou evidências que demonstrem ameaças ou intimidações direcionadas especificamente a ela, que a teriam impedido de recorrer às vias de recurso locais. O Tribunal observa igualmente que nada impediu a Peticionária de contratar um advogado para procurar as vias de recurso disponíveis, como fez perante este Tribunal.
48. Quanto à alegação de ineficácia dos recursos locais devido à ausência de processos contra os autores dos disparos por parte do Estado Demandado, o Tribunal nota que a Peticionária está apenas a levantar questionamentos sobre a eficácia do recurso, sem apresentar evidências que sustentem suas alegações. A este respeito, o Tribunal considerou que "as afirmações gerais não são suficientes. São necessárias provas mais concretas"¹⁶
49. O Tribunal conclui, portanto, que os argumentos apresentados pela Peticionária para explicar a falta de esgotamento das vias de recurso locais não são sustentáveis, e que a Peticionária deveria ter buscado os recursos disponíveis nos tribunais nacionais antes de submeter a petição ao Tribunal. O Tribunal considera, por conseguinte, que a Peticionária não esgotou as vias de recurso locais disponíveis.

¹⁶ *Fidèle Mulindahabi c. República do Ruanda*, Acórdão (jurisdição e admissibilidade) (4 de julho de 2019), 3 AfCLR 367, §15; *Kennedy Gihana & Outros c. República do Ruanda*, (méritos e reparações) (28 de novembro de 2019) 3 AfCLR 655, §120; *Alex Thomas c. República da Tanzânia* (méritos) (20 de novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 140.

50. Por conseguinte, o Tribunal constata que a Petição não satisfaz o requisito previsto no n.º 2, alínea b), do Artigo 50.º do Regulamento.

ii. Outros critérios de admissibilidade

51. Tendo verificado que a Petição não preenche os requisitos do n.º 2, alínea e) do Artigo 50.º do Regulamento e, tendo em conta a natureza cumulativa dos critérios de admissibilidade,¹⁷ o Tribunal não precisa de se pronunciar sobre os critérios de admissibilidade estabelecidos nos parágrafos 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do Artigo 56.º da Carta, tal como reformulado no n.º 2, alínea a), b), c), d), f) e g) do Artigo 50.º do Regulamento.¹⁸

52. Em face disso, o Tribunal considera a Petição inadmissível.

VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

53. Cada uma das partes pleiteia que a outra seja responsabilizada pelas custas judiciais.

54. Em conformidade com o n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento,¹⁹ «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

55. O Tribunal não encontra motivos para, no caso em apreço, proceder de forma diferente do estipulado neste caso em apreço.

¹⁷ *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali* (jurisdição e admissibilidade) (21 de março de 2018) 2 AfCLR 237, § 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda* (jurisdição e admissibilidade) (11 de maio de 2018), 2 AfCLR 361, § 48; *Collectif des anciens travailleurs ALS c. República do Mali*, ACtHPR, Aplicação n.º 042/2015, Acórdão de 28 de março de 2019 (jurisdição e admissibilidade), § 39.

¹⁸ *ibid.*

¹⁹N.º 2 do artigo 30.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

56. Por conseguinte, o Tribunal condena a Peticionária a suportar as suas próprias despesas.

VIII. DA PARTE DISPOSITIVA

57. Pelas razões expostas

O TRIBUNAL

Por unanimidade,

No que respeita à competência

- i. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

No que respeita à admissibilidade

- ii. *Julga procedente* a excepção prejudicial levantada pelo Estado Demandado relativa à admissibilidade da Petição em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno.
- iii. *Declara* a Petição inadmissível.

Quanto às custas

- iv. **Determina que** cada parte seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinatura:

Ven. Imani D. ABOUD, Presidente;

Ven. Modibo SACKO, Vice Presidente;

Ven. Ben KIOKO, Juiz; 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza; 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza; 

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza; 

Ven. Blaise TCHIKAYA, juiz; 

Vem. Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz; 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz. 

Escrivão Robert ENO. 

Proferido em Arusha, neste Quinto Dia de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua francesa.

